Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

LEI Nº 2693, de 29 de outubro de 2008.

"Dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio e indústria de Itabirito."

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos seguintes horários, respeitados os direitos dos empregados garantidos na legislação trabalhista, convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, bem como observada a legislação municipal de posturas:

I- A indústria, poderá funcionar 24 (vinte e quatro horas).
II- O Comércio poderá funcionar no horário especial de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sexta-feira e de 8 (oito) às 20 (vinte) horas, aos sábados, domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais.

§ 1º - O horário mínimo de funcionamento do comércio será sempre de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 4 (quatro) horas aos sábados.

§ 2º - Para adoção do horário especial, o empresário ou a entidade representativa deverão comunicar, por escrito, o horário pretendido, o período de duração da opção e os turnos de trabalho que adotará à Prefeitura Municipal de Itabirito.

§ 3º - As comunicações previstas no parágrafo anterior, devidamente protocoladas, habilitam o interessado à adoção imediata do horário pretendido, dispensada a exigência de qualquer taxa para esse fim.

§ 4º - Para fins deste artigo, nos termos da Lei 10.406/2002, que institui o Código Civil Brasileiro, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, em horários diferenciados do estabelecido no artigo 1º desta Lei, desde que seja requerida licença à Prefeitura, respeitados os direitos dos empregados garantidos na legislação trabalhista, convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, bem como observada a legislação municipal de posturas, e com indicação do horário pretendido.

Parágrafo Único - A anuência referida no *caput* deste artigo deverá ser requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data pretendida para o

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3569 1000 • Fax (31) 3561 2412

funcionamento especial, a qual acompanhará obrigatoriamente o requerimento para concessão da licença.

Art. 3º - Será permitido o funcionamento, sem limitações de horário e dia, dos estabelecimentos abaixo enumerados, facultado o cumprimento do disposto no art. 2º, respeitados os direitos dos empregados garantidos na legislação trabalhista, convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, bem como observada a legislação municipal de posturas:

a) bares, restaurantes, casas de lanches e sorveterias;
b) comércio de carnes, frutas, legumes, e alimentos em geral;
c) barbeiros e cabeleireiros;
d) casas de diversões;
e) drogarias e farmácias;
f) bancas de jornais e revistas;
g) padarias e confeitarias;
h) floriculturas;
i) postos de gasolina;
j) funerárias;
k) supermercados;
l) estabelecimentos que não possuem empregados.

Art. 4º - A infração a qualquer dispositivo desta Lei enseja a aplicação das seguintes penalidades:

I- notificação;
II- multa no valor de 10 (dez) UPFI, caso persista a infração;
III- multa no valor de 20 (vinte) UPFI caso persista ainda a infração, até 03 reincidências;
IV- cassação do alvará.

Art. 5º - Cabe ao Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2018/1997 e 2027/1997, bem como os artigos 199 e 200 e seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos, da Lei 1615/1990, que institui o Código de Posturas do Município, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 29 de outubro de 2008.

Waldir Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL